



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL



Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Excelentíssima a Senhora
Presidente do Parlamento Nacional
Dra. Maria Fernanda Lay

Data: 20 de outubro de 2025.

N/referência: **31** /VI /3ª /2025/ COM.A

N/Processo:

V/referência:

Assunto: **Remessa o Relatório da Discussão e Votação na Especialidade Sobre do PPL n.º 13/VI (2º) - Código de Recuperação Insolvência.**

Excelência,

A Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça tem a honra de remeter, o **Relatório da Discussão e Votação na Especialidade Sobre do PPL n.º 13/VI (2º) Código de Recuperação Insolvência**, que foi aprovado na reunião Extraordinária da Comissão na sexta-feira no dia 17 de outubro de 2025, com votos 9 a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Comissão


Patrocínio Fernandes dos Reis



República Democrática do Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

**Proposta de Lei nº 13/VI (2ª),
Código de Recuperação e Insolvência**

**RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA
ESPECIALIDADE**

I. Introdução

A Proposta de Lei n.º 13/VI (2.^a), o Código de Recuperação e Insolvência, foi remetida à Comissão A para discussão e votação na especialidade, na sequência de deliberação do Plenário, ao abrigo do n.º 2 do artigo 108.º do Regimento do Parlamento Nacional.

As reuniões da Comissão para o debate e votação na especialidade tiveram lugar entre os dias 25 de Junho e 16 de Outubro. Foram realizadas 14 reuniões, todas em Aisirimou, Aileu. As reuniões contaram com a presença do Governo, representado pelo Vice-Ministro do Comércio, senhor Dr. Augusto Trindade Júnior, por delegação do Vice-Primeiro-Ministro e Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, acompanhada da Assessora do Gabinete do Vice-Primeiro-Ministro; e do Banco Central de Timor-Leste, representado pelo seu Vice-Governador, senhor Dr. Rafael Borges, acompanhado da Assessoria Jurídica do Banco, liderada pelo Dr. Laurindo Seixas Miranda, chefe executivo do Gabinete Jurídico.

Fazemos notar e agradecemos a também honrosa presença dos Deputados da Comissão de Economia e Desenvolvimento (Comissão D), que evidenciaram uma participação ativa e enriquecedora dos debates da Especialidade.

Todos os representantes foram ouvidos relativamente às propostas de alteração apresentadas e participaram de forma ativa e construtiva nos debates.

O Governo foi constantemente instado a fornecer esclarecimentos sobre dúvidas e explicações sobre intenções normativas e os seus fundamentos, no decorrer de todo o debate e votação.

A seguir apresenta-se o resumo das propostas de alteração discutidas e votadas durante as sessões de trabalho da Comissão.

II – Propostas de Alteração

Durante as sessões de trabalho, foram apresentadas **29 (vinte e nove)** propostas de alteração, cujo conteúdo, discussão e votação se discriminam abaixo.

Todas as propostas de alteração vão em anexo a este Relatório.

Proposta de alteração n.º 1, incidia sobre o artigo 2.º - Finalidade do processo, n.º 3 e artigo 3.º - Âmbito subjetivo da aplicação da Lei. Foram proponentes os Deputados Joaquim dos Santos Boraluli (FRETILIN), Romeu Moisés (CNRT), Duarte Nunes (CNRT) e António Verdial de Sousa Gama (KHUNTO).

Propõe-se corrigir a localização sistemática do n.º 3 do artigo 2.º para maior coerência normativa. Assim, este número passaria a ser o n.º 3 do artigo 3.º.

Admitida a proposta de alteração, foi discutida e submetida a votação tendo sido aprovada com 8 votos a favor, 0 contra e 0 abstenção.

Proposta de alteração n.º 2, incidia sobre o artigo 3.º - Âmbito subjetivo de aplicação da Lei.



Foram proponentes os Deputados Joaquim dos Santos Boraluli (FRETILIN), Romeu Moisés (CNRT), Duarte Nunes (CNRT), Alexandrino Afonso Nunes (PD) e António Verdial de Sousa Gama (KHUNTO).

A proposta visava o aditamento de uma alínea nova com vista a incluir a herança jacente no âmbito subjetivo da lei, para abranger situações de falecimento de pessoa singular (ENIN).

Admitida a proposta de alteração, foi discutida e submetida a votação, tendo sido aprovada com 8 votos a favor, 0 contra e 0 abstenção

Proposta de alteração n.º 3, incida sobre o artigo 9.º -Princípio do inquisitório. Foram proponentes os Deputados Joaquim dos Santos Boraluli (FRETILIN), Romeu Moisés (CNRT), Duarte Nunes (CNRT), Alexandrino Afonso Nunes (PD) e António Verdial de Sousa Gama (KHUNTO).

Propõe-se assegurar que os poderes atribuídos correspondem corretamente ao órgão (BRI) e não à pessoa (ARI).

Admitida a proposta de alteração, foi discutida e submetida a votação, tendo sido aprovada com 8 votos a favor, 0 contra e 0 abstenção

Proposta de alteração n.º 4, incidia sobre os n.ºs 5 e 6 do artigo 19.º. Foram proponentes os Deputados Joaquim dos Santos Boraluli (FRETILIN), Romeu Moisés (CNRT), Duarte Nunes (CNRT), Alexandrino Afonso Nunes (PD) e António Verdial de Sousa Gama (KHUNTO).

A proposta visava a substituição da expressão “alegações” por “interposição”. Esta alteração visa corrigir uma incorreção técnica na terminologia adotada, uma vez que o processo previsto neste Código não existe uma fase separada para apresentação de alegações depois

da interposição do recurso – tudo deve ser apresentado no mesmo momento e dentro do mesmo prazo.

Manter o termo “alegações” poderia criar dúvidas ou interpretações erradas, levando a pensar que o recorrente teria um prazo adicional para apresentar fundamentos, o que não corresponde à sistemática do Código.

Além disso, introduz-se a palavra “também”, no n.º 9, para evitar uma interpretação que limite o direito ao recurso apenas aos aspetos mencionados nesse número.

Admitida a proposta de alteração, foi discutida e submetida a votação, tendo sido aprovada com 8 votos a favor, 0 contra e 0 abstenção.

Proposta de alteração n.º 5, incidia sobre o n.º 3 do artigo 27.º, propondo que, nos casos em que o processo de recuperação ou insolvência é iniciado pelo próprio devedor, este possa ser dispensado da apresentação integral de todos os documentos referidos no n.º 1 do mesmo artigo, sempre que as particularidades do caso concreto assim o justifiquem.

Foram proponentes os Deputados Joaquim dos Santos Boraluli (FRETILIN), Romeu Moisés (CNRT), Duarte Nunes (CNRT), Alexandrino Afonso Nunes (PD) e António Verdial de Sousa Gama (KHUNTO).

O objetivo é introduzir um critério de proporcionalidade e adequação, evitando exigências formais desnecessárias em situações simples ou em que a documentação completa seja irrelevante para a análise inicial do pedido. Esta alteração visa reforçar a eficácia procedimental e reduzir a carga documental, sem comprometer o direito à informação ou o controlo do BRI.

A dispensa é aplicável às pequenas e microempresas, para as quais se introduziu uma definição, seguindo o que já se tem definido em outros diplomas legais, com os quais fica harmonizado.

Admitida a proposta de alteração, foi discutida e submetida a votação, tendo sido aprovada com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenção.

Proposta de alteração n.º 6, incida sobre o artigo 29.º “Apreciação liminar pelo BRI”, introduzindo a possibilidade de recurso da decisão de indeferimento liminar.

Prevê a possibilidade de interposição de recurso da decisão de indeferimento liminar do pedido de abertura do processo pelo BRI, assegurando ao requerente o direito de reação, o acesso à justiça e o controlo jurisdicional sobre atos que possam limitar o exercício do direito de ação.

Foram proponentes os Deputados Joaquim dos Santos Boraluli (FRETILIN), Duarte Nunes (CNRT), Alexandrino Afonso Nunes (PD) e António Verdial de Sousa Gama (KHUNTO).

Admitida a proposta de alteração, foi discutida e submetida a votação, tendo sido aprovada com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenção.

Proposta de alteração n.º 7, incidia sobre o artigo 34.º, n.º 1 - Medidas cautelares. Foram proponentes os Deputados Joaquim dos Santos Boraluli (FRETILIN), Duarte Nunes (CNRT), Alexandrino Afonso Nunes (PD) e António Verdial de Sousa Gama (KHUNTO).

Propõe-se a substituição da expressão “atos de má gestão” por “atos prejudiciais de má gestão”, por ser mais precisa e adequada à natureza das medidas cautelares previstas.

Admitida a proposta de alteração, foi discutida e submetida a votação, tendo sido aprovada com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenção.

Proposta de alteração n.º 8, incidia sobre a alínea *d*) do artigo 35.º (Declaração de abertura do processo). Foram proponentes os Deputados Joaquim dos Santos Boraluli (FRETILIN), Duarte Nunes (CNRT), Alexandrino Afonso Nunes (PD) e António Verdial de Sousa Gama (KHUNTO).

A proposta visava suprimir a referência de que o ARI é trabalhador da Administração Pública e colocado no BRI, por já estar prevista no artigo 44.º, bastando neste artigo mencionar apenas a nomeação do ARI.

Admitida a proposta de alteração, foi discutida e submetida a votação, tendo sido aprovada com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenção.

Proposta de alteração n.º 9, incidia sobre os n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 41.º (Processamento e julgamento do recurso). Foram proponentes os Deputados Joaquim dos Santos Boraluli (FRETILIN), Duarte Nunes (CNRT), Alexandrino Afonso Nunes (PD) e António Verdial de Sousa Gama (KHUNTO).

A presente proposta visa substituir a referência ao ARI pelo BRI nos números 1, 3 e 4 do artigo 41.º, relativo ao processamento e julgamento do recurso da decisão da abertura do processo.

Com esta alteração, pretende-se retomar a versão constante do Projeto inicial do Código, segundo a qual a competência para tramitação e decisão do recurso pertence ao BRI, e não ao ARI, reafirmando o princípio da separação entre quem pratica o ato recorrido e quem aprecia o recurso.

Admitida a proposta de alteração, foi discutida e submetida a votação, tendo sido aprovada com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenção.

Proposta de alteração n.º 10, incidia sobre o artigo 42.º (Efeitos da revogação). Foram proponentes dos Deputados Joaquim os Santos Boraluli (FRETILIN), Duarte Nunes (CNRT), Alexandrino Afonso Nunes (PD) e António Verdial de Sousa Gama (KHUNTO).

Substitui a expressão “pelos órgãos da recuperação e insolvência” por “pelo BRI e pelo ARI”, por se tratar da única ocorrência daquela expressão, cuja indefinição pode gerar dúvidas interpretativas.

Admitida a proposta de alteração, foi discutida e submetida a votação, tendo sido aprovada com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenção.

Proposta de alteração n.º 11, incidia sobre o artigo 44.º (Nomeação e estatuto do ARI). Foram proponentes dos Deputados Joaquim dos Santos Boraluli (FRETILIN), Duarte Nunes (CNRT), Alexandrino Afonso Nunes (PD) e António Verdial de Sousa Gama (KHUNTO).

A proposta visava, inicialmente, rever a redação sobre a nomeação do ARI, mas foi retirada pelos proponentes após discussão. Foi também identificado que o artigo é omissivo quando ao estatuto do ARI, apesar da epígrafe o referir. Propunha-se, por isso, incluir a remissão para decreto-lei que aprove o estatuto do ARI, definindo o seu conteúdo mínimo, com base na necessidade de garantir formação, ética e adequação para o exercício da função.

Admitida a proposta de alteração foi discutida e retirada pelos proponentes. Nova redação foi apresentada na Proposta n.º 21.

Proposta de alteração n.º 21, incidia sobre o artigo 44.º - Nomeação e estatuto (do ARI). Foram proponentes os Deputados Joaquim dos Santos Boraluli (FRETILIN), Duarte Nunes (CNRT) e Alexandrino Afonso Nunes (PD).

Apresenta uma nova redação para o artigo, agora desdobrado em 3 números. A inovação está no n.º 3, no qual se determina que o Governo deve regular o estatuto e o exercício da função de administrador de recuperação e insolvência, ressaltando o que já está previsto no Código.

Durante a discussão, foi proposta uma emenda ao n.º 2 para eliminar a expressão "do quadro ou contratado".

Admitida a proposta de alteração, discutida e submetida a votação, com a emenda acima referida, foi aprovada com 8 votos a favor, 0 contra e 0 abstenção.

Proposta de alteração n.º 12, incidia sobre o artigo 46.º (Destituição do ARI). Foram proponentes os Deputados Joaquim os Santos Boraluli (FRETILIN), Duarte Nunes (CNRT), Alexandrino Afonso Nunes (PD) e António Verdial de Sousa Gama (KHUNTO).

Propunha-se nela a eliminação do n.º 2, que atribui ao BRI a competência para destituir o ARI por iniciativa própria. A proposta defende que essa competência deve caber exclusivamente ao Tribunal, como estava previsto no Projeto Inicial do Código, para evitar duplicação de poderes.

A proposta foi discutida e retirada pelos proponentes.

Proposta de alteração n.º 13, incidia sobre artigo 49.º (Administração pelo devedor). Foram proponentes os Deputados

Joaquim dos Santos Boraluli (FRETILIN), Duarte Nunes (CNRT), Alexandrino Afonso Nunes (PD) e António Verdial de Sousa Gama (KHUNTO).

Propunha-se substituir, no n.º 2, a referência ao BRI pelo ARI, considerando que a decisão de encerrar a empresa é demasiado gravosa para ser atribuída ao ARI. Mesmo atribuí-la ao BRI já representa uma concessão no modelo de desjudicialização. Assim, entende-se que o encerramento deve manter-se como ato na esfera de competência do BRI.

Admitida a proposta alteração foi discutida e votada, tendo sido aprovada com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenção.

Proposta de alteração n.º 14, incidia sobre o n.º 4 do artigo 56.º, que trata da prorrogação do prazo da suspensão das ações executivas. Foram proponentes os Deputados Joaquim dos Santos Boraluli (FRETILIN), Duarte Nunes (CNRT) e António Verdial de Sousa Gama (KHUNTO).

Inicialmente, o n.º 4 do artigo em causa, previa que o ARI decidia sobre a prorrogação da suspensão. A proposta de alteração pretendia que essa competência passasse a ser do Tribunal. Durante a discussão foi apresentada uma emenda, para substituir o tribunal pelo BRI, reforçando a coerência institucional e a lógica do modelo desjudicializado adotado pela presente iniciativa.

Com a emenda introduzida, clarifica-se que o prazo de suspensão referido no n.º 4 pode ser prorrogado pelo BRI, a pedido do ARI, do devedor ou dos credores, assegurando transparência e equilíbrio entre os intervenientes no processo.

Admitida a proposta alteração foi discutida e votada, com a emenda introduzida, tendo sido aprovada com emenda, com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenção.

Proposta de alteração n.º 15, incida sobre:

- 1) O n.º 3 do artigo 73.º (classes de créditos sobre o Acervo), introduzindo os créditos laborais como uma classe ao lado das outras classes.
- 2) Em segundo lugar, tem a ver com a reorganização a sequência dos artigos 74.º a 79.º, motivada pela passagem do artigo sobre os créditos laborais para artigo 74.º.
- 3) Em terceiro lugar pretende dar uma nova redação ao artigo 74.º, que define os créditos laborais, recuperando a redação do artigo respetivo do Projeto do Código inicial.

Foram proponentes os Deputados Joaquim dos Santos Boraluli (FRETILIN), Duarte Nunes (CNRT), António Verdial de Sousa Gama (KHUNTO) e Manuel Henrique Noronha (PD), em substituição do Deputado Alexandrino Afonso Nunes.

Os fundamentos para estas alterações são os apresentados no Relatório e Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça (páginas 36 -37 e 45-46).

Como consequência, no capítulo IV do Título VIII, o pagamento dos créditos laborais passa do artigo 157.º para o artigo 155.º, o pagamento aos credores garantidos para o artigo 156.º, e o pagamento aos credores privilegiados para o artigo 157.º.

Por fim, propõe-se alteração sistemática adicional, passando o artigo sobre créditos comuns (atual artigo 79.º) a figurar antes dos créditos subordinados (atual artigo 77.º).

Admitida a proposta alteração foi discutida e votada tendo sido aprovada com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenção.

Proposta de alteração n.º 16, incidia sobre o artigo 92.º (Decisão sobre a verificação e graduação dos créditos). Foram proponentes os Deputados Joaquim os Santos Boraluli (FRETILIN), Duarte Nunes (CNRT), Alexandrino Afonso Nunes (PD) e António Verdial de Sousa Gama (KHUNTO).

Prevê a substituição de "BRI" por "ARI" nos n.ºs 1 e 2, e concretiza no n.º 7 que cabe ao BRI elaborar nova lista de credores, se for o caso. A proposta baseia-se na necessidade de evitar que o ARI, enquanto responsável pela elaboração da lista, seja também quem a decide e homologa, o que comprometeria a imparcialidade e a existência do conflito de interesses. Assim, defende-se que a homologação e decisão sobre impugnações devem caber ao BRI.

Como consequência, propõe-se também a harmonização dos artigos 110.º, n.º 1 e 114.º, n.º 5, nos quais se substitui o ARI pelo BRI.

Entretanto, foi apresentada uma emenda ao n.º 5 do artigo 114.º, propondo a eliminação da referência ao BRI.

Admitida a proposta alteração foi discutida e votada, tendo sido aprovada com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenção.

Por razões de harmonização, adotou-se no n.º 4 a mesma redação do n.º 5.

Proposta de alteração n.º 17, incidia sobre os n.ºs 1 e 4 do artigo 98.º (Apresentação da proposta de plano) e n.º 1 do artigo 108 (Da admissão da proposta de plano de recuperação).

Foram proponentes os Deputados Joaquim os Santos Boraluli (FRETILIN), Duarte Nunes (CNRT), Alexandrino Afonso Nunes (PD) e António Verdial de Sousa Gama (KHUNTO).

Propõe-se substituir "ARI" por "BRI" no n.º 1 do artigo 98.º, para harmonizar com a alteração já aprovada ao artigo 92.º, que atribui ao BRI a competência para decidir sobre a verificação e graduação dos créditos.

No n.º 4 do artigo 98.º, a alteração garante que, sendo o plano de recuperação apresentado ao BRI, é este o órgão competente para notificar o devedor para se pronunciar. Pelo mesmo motivo, no artigo 108.º, n.º 1, também se substitui "ARI" por "BRI".

Admitida a proposta alteração foi discutida e votada, tendo sido aprovada com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenção.

Proposta de alteração n.º 18, incidia sobre o n.º 1 do artigo 99.º (Ausência de plano e declaração de insolvência), e n.º 1 do artigo 123.º (Declaração de insolvência), n.º 1 do artigo 132.º (Recurso da declaração de insolvência), n.º 1 do artigo 133.º (Recurso da decisão proferida pelo ARI) e o artigo 136.º (Recurso da decisão de indeferimento).

Foram proponentes os Deputados Joaquim os Santos Boraluli (FRETILIN), Duarte Nunes (CNRT), Alexandrino Afonso Nunes (PD) e António Verdial de Sousa Gama (KHUNTO).

Propõe a substituição da referência ao ARI pelo BRI nos artigos acima mencionados, para garantir coerência sistemática. A lógica subjacente é que, sendo o plano de recuperação apresentado ao BRI, é este órgão que está em condições de saber se foi ou não apresentada qualquer proposta de plano de recuperação e, portanto, quando não tenha sido

apresentado nenhum plano de recuperação, é este o órgão que estará em condições de declarar a insolvência.

Admitida a proposta alteração foi discutida e votada tendo sido aprovada com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenção.

Proposta de alteração n.º 19, incidia sobre o artigo 110.º, n.º 6 – Participação Assembleia de Credores. Foram proponentes os Deputados Joaquim os Santos Boraluli (FRETILIN), Duarte Nunes (CNRT), Alexandrino Afonso Nunes (PD) e António Verdial de Sousa Gama (KHUNTO).

Elimina a menção ao ARI no n.º 6 do artigo 110.º, por ser redundante indicar que o ARI tem direito e dever de participar na assembleia de credores, já que é ele quem a preside.

A proposta foi discutida e votada, tendo sido aprovada com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenção.

Proposta de alteração n.º 20, incidia sobre o artigo 115.º, n.º 3- referência ao ARI. Foram proponentes os Deputados Joaquim os Santos Boraluli (FRETILIN), Duarte Nunes (CNRT), Alexandrino Afonso Nunes (PD) e António Verdial de Sousa Gama (KHUNTO).

Propõe a eliminação da referência ao ARI no n.º 3, por ser incoerente que o próprio ARI possa recorrer de um ato que ele mesmo praticou, conforme o previsto no n.º 1.

Além disso, corrige a expressão "... o devedor ou um devedor que não tenha votado" por "O devedor ou um credor que não tenha votado...", porque por lapso se refere o devedor duas vezes e se deixa de fora o credor.

A proposta foi discutida e votada, tendo sido aprovada com 8 votos a favor, 0 contra e 0 abstenção.

Proposta de alteração n.º 22, incida sobre o artigo 150.º - Proibição de aquisição pelo ARI. Foram proponentes os Deputados Joaquim os Santos Boraluli (FRETILIN), Duarte Nunes (CNRT) e Alexandrino Afonso Nunes (PD).

Prevê a introdução de um número adicional para estabelecer uma sanção aplicável ao ARI, em caso de violação da proibição de aquisição de bens em processo de venda, tal como já ocorre com os funcionários do BRI. A proposta visa corrigir essa assimetria, dado que a norma é dirigida, em primeiro lugar, ao próprio ARI.

A proposta foi discutida e votada, tendo sido aprovada com 8 votos a favor, 0 contra e 0 abstenção.

Proposta de alteração n.º 23, incidia sobre o artigo 151.º - Dever de informação pelo ARI. Foram proponentes os Deputados Joaquim os Santos Boraluli (FRETILIN), Duarte Nunes (CNRT) e Alexandrino Afonso Nunes (PD).

Propõe a introdução de uma norma sancionatória aplicável ao ARI em caso de incumprimento do dever de apresentar, trimestralmente, relatórios sobre o andamento da liquidação. Prevê-se também a possibilidade de justificação razoável em caso de atraso.

A proposta foi discutida e votada, tendo sido aprovada com 7 votos a favor, 0 contra, e 0 abstenção.

Proposta de alteração n.º 24, incidia sobre o artigo 152.º - Prazo para encerramento da liquidação, e visava introduzir um numero novo

estabelecendo a possibilidade de destituição do ARI por incumprimento do prazo fixado no n.º 1.

Este número novo seria o número 2 e o original n.º 2 passaria a n.º 3. Durante a discussão foi apresentada uma emenda para que este número novo ficasse como n.º 3, mantendo-se os números 1 e 2 com a sequência em que aparecem no texto original.

Foram proponentes os Deputados Joaquim os Santos Boraluli (FRETILIN), Duarte Nunes (CNRT) e Alexandrino Afonso Nunes (PD).

A proposta foi discutida e votada, com a emenda apresentada, tendo sido aprovada com 7 votos a favor, 0 contra e 0 abstenção.

Proposta de alteração n.º 25, incidia sobre o artigo 165.º - Pagamento e prescrição. Foi proponente o Deputado Joaquim os Santos Boraluli (FRETILIN). proponente pretendia a clarificação de que, embora o ARI possa fazer os pagamentos, precisando de movimentar a conta bancária para esse efeito, teria de observar o disposto no n.º 2 do artigo, que condiciona tal movimentação a uma autorização do BRI.

No entanto, a discussão ajudou a clarificar que o requerimento a que se refere o n.º 1 do artigo 165.º, não é um requerimento do ARI ao BRI, mas sim um requerimento do credor ao ARI, a pedir o pagamento. Ficou, assim, clarificado que esta é uma norma específica sobre pagamento, estabelecendo que o ARI pode fazer os pagamentos, *ex-officio*, isto é, por iniciativa, sem ter que esperar por um pedido do credor. Não tem diretamente nada a ver com a norma do artigo 149.º, que é sobre a movimentação de conta bancária.

Com este entendimento, foi proposta uma emenda, que consistia em adicionar, a seguir à palavra "requerimento" a expressão "do credor".

Entretanto, durante o debate, contra uma ideia de se eliminar da proposta de alteração a parte final que reza “observando-se o disposto no n.º 2 do artigo 149.º”, defendeu-se a manutenção, com o argumento de que, em todo o caso os pagamentos implicariam a movimentação da conta bancária, e nesta situação conviria lembrar ao ARI, que continuaria a necessitar da autorização do BRI para esse efeito.

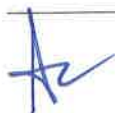
Ficou assim a redação do n.º 1 do artigo 165.º, com a emenda proposta:

“Todos os pagamentos são efetuados, se necessidade de requerimento do credor, pelo ARI, observando-se o disposto no n.º 2 do artigo 149.º”.

A proposta foi discutida e votada, tendo sido aprovada com emenda com 8 votos a favor, 0 contra e 0 abstenção.

Proposta de alteração n.º 26, incidia sobre o artigo 169.º - Tramitação do incidente de qualificação da insolvência. Foi proponente o Deputado Joaquim os Santos Boraluli (FRETILIN).

A proposta tinha como objetivo chamar a atenção para a limitação do prazo de 15 dias, contados a partir da assembleia de credores, para que o ARI requeira a qualificação da insolvência como culposa. Entende-se que tal prazo é manifestamente exíguo, sobretudo considerando que, na prática, diversos elementos essenciais à qualificação da insolvência apenas se tornam disponíveis após as diligências de apreensão de bens e no decurso da fase de liquidação. Adicionalmente, sublinha-se que a assembleia de credores poderá, inclusivamente, não ocorrer, designadamente nos casos em que não



seja apresentado qualquer plano de recuperação, o que compromete a utilidade prática do prazo atualmente estipulado.

A discussão da proposta de alteração revelou que ela própria precisaria de ser ajustada à finalidade desta norma, a qual é fixar o momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de 15 dias.

Chegou-se ao consenso de que se deveria manter a redação original do n.º 1 do artigo 169.º, aproveitando-se da proposta de alteração a ideia sobre o momento em que se inicia a contagem do prazo, que é o da declaração de insolvência, ao invés da realização da assembleia de credores. Assim, o n.º 1 do artigo 169.º, ficou com a seguinte redação: "15 dias após a **declaração de insolvência** o ARI pode requerer, por escrito, em requerimento atuado por apenso, a declaração da situação de insolvência como culposa".

Finda a discussão, a proposta foi colocada a votação, com a emenda e novo texto, tendo sido aprovada por 8 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Proposta de alteração n.º 27.º, incidia sobre o artigo 170.º - Sentença de qualificação da insolvência. Foi proponente o Deputado Joaquim os Santos Boraluli (FRETILIN).

Propunha-se uma nova redação para o n.º 2 do artigo, com linguagem mais clara e direta, sem alteração de sentido.

Por outro lado, reintroduzem-se sanções às pessoas envolvidas em insolvência culposa, conforme previsto no Projeto inicial do Código. Essa reintrodução é feita mediante adição de novas alíneas ao n.º 3.

A proposta foi discutida, tendo sido aprovada com 8 votos a favor, 0 contra e 0 abstenção.

Proposta de alteração n.º 28.º, incidia sobre o artigo 199.º - Âmbito de aplicação (processos de Insolvência estrangeiros). Foi proponente o Deputado Joaquim os Santos Boraluli (FRETILIN).

Adiciona-se um número ao artigo para introduzir a definição de “representante estrangeiro”, alinhando o Código com a Lei Modelo da UNCITRAL sobre Insolvência Transfronteiriça e seu Guia de interpretação.

A proposta foi discutida, tendo sido aprovada com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenção.

Proposta de alteração n.º 29.º, incidia sobre o artigo 3.º da Lei que aprova o Código de Recuperação e Insolvência – CRI (lei preambular). Aborda a questão da entrada em vigor do Código. Foram proponentes os Deputados Joaquim os Santos Boraluli (FRETILIN), Duarte Nunes (CNRT), Alexandrino Afonso Nunes (PD) e António Verdial de Sousa Gama (KHUNTO).

Embora se reconheça a importância de uma *vacatio legis* mínima de seis meses, como defendido por todos os intervenientes, incluindo o Governo, a proposta alerta para o risco de a lei entrar em vigor sem que as medidas regulamentares estejam implementadas. Por isso, propõe-se que a entrada em vigor do Código fique condicionada à aprovação da legislação considerada indispensável à sua execução, que vem taxativamente enumerada na proposta de alteração.

Em substituição do dia “1 de julho de 2026”, como data de entrada em vigor, apresentada na proposta de alteração, foi aprovada uma

emenda para estipular a entrada 180 dias após a publicação. Por emenda também se substituiu “contabilidade empresarial padronizada” por “contabilidade empresarial organizada”

A proposta foi discutida tendo sido aprovada com emenda, tendo obtido 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenção.

III- Resultados de votação dos artigos da PPL que não foram objeto de propostas de alteração.

Aprovados com 8 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções, os artigos 1.º, 4.º, 5.º ao 8.º, 10.º ao 18.º.

Aprovados com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções, os artigos 20.º ao 26.º, 28.º, 30.º ao 33.º, 36.º ao 40.º, 43.º, 45.º ao 48.º, 50.º ao 72.º, 81.º ao 107.º e 109.º.

Aprovados com 8 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções, os artigos 111.º ao 114.º, 116.º a 122.º, 124.º ao 131.º, 134.º, 135.º, 138.º a 147.º.

Aprovados com 7 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções, os artigos 148.º, 149.º, 153.º, 154.º, 158.º a 161.º

Aprovados com 8 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções, os artigos 162.º a 164.º, 166.º a 168.º,

Aprovados com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções, os artigos 171.º a 198.º, 200.º a 225.º

Aprovados com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções, os artigos 1.º e 2.º da Lei de Aprovação do Código de Recuperação e Insolvência.

IV – Aprovação do presente Relatório e do Texto aprovado na especialidade

O presente Relatório e o texto resultante da discussão e votação na especialidade foram aprovados na reunião da Comissão realizada no dia 16 de outubro de 2025 com 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções, e são remetidos para votação final global, nos termos do que dispõe o n.º 2 do artigo 111.º do Regimento do Parlamento Nacional.

Aisirimou, Aileu, 16 de outubro de 2025

O Relator,

O Presidente da Comissão,



António Verdial de Sousa Gama



Patrocínio Fernandes dos Reis

**Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência**

**DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

A = 0
C = 0
Ab = 0

Proposta Nº: 01
Data: 25 / 6 / 2025
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 2.º - Finalidades do processo, n.º 3

Artigo 3.º - Âmbito subjetivo de aplicação da lei

2. Justificação sumária:

O n.º 3 do artigo 2.º foi transitado do art 13.º (tribunal competente) do qual era o n.º 4 na versão original do Projeto de Código.

Colocado no artigo 2.º não fica bem, porquanto não se trata de norma sobre a finalidade do PRI.

Pretendendo-se que a norma em causa não se restrinja à competência dos tribunais, mas seja uma norma referindo-se à aplicação de todo o regime previsto no Código aos devedores aí identificados, pensamos que deveria ser tratada como matéria do âmbito subjetivo de aplicação, e, como tal, transitar para o artigo 3.º, do qual passaria a ser o n.º 3.

3. Texto da proposta:

“Artigo 2.º
[...]

1. [...]

2. [...]

3. [Eliminado]

Artigo 3.º
[...]

1. [...]

Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A =
C =
Ab =

Proposta Nº: <u>02</u>
Data: <u>25</u> / <u>6</u> / 2025
☒ ADMITIDA / ☐ NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 3.º - Âmbito subjetivo de aplicação da lei: Adicionar a herança jacente.

2. Justificação sumária:

Uma vez que o CRI é aplicável às pessoas singulares titulares de empresa (ENIN), deveríamos admitir no âmbito subjetivo da lei, a herança jacente, de modo a contemplar as situações de falecimento do ENIN. E há razão para assim se pensar, uma vez que nos termos deste Código o PRI pode ser aberto antes do seu falecimento (art. 8.º), ou depois do seu falecimento (art. 27.º/1-d)

3. Texto da proposta:

“Artigo 3.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) A herança jacente, quando seja autor da sucessão uma pessoa singular titular de empresa:

d) [Atual alínea c)]

2. [...]

4. Os Deputados proponentes:

Assinatura, 25 de Junho de 2025.

João da Santa Branca

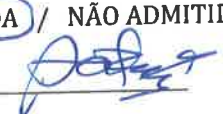
Romeu Moisés



Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A = 8
C = 0
Ab = 0

Proposta Nº: 03
Data: 25 / 6 / 2025
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 9.º - Princípio do inquisitório: Trocar ARI por BRI.

2. Justificação sumária:

Manter o pensamento original previsto no Projeto do Código, em que estes poderes/ competências são do BRI enquanto órgão/instituição e não do ARI enquanto pessoa encarregada de administrar a recuperação ou a insolvência.

Ver ainda a fundamentação apresentada no Relatório e Parecer da Comissão.

3. Texto da proposta:

"Artigo 9.º
[...]"

No processo de recuperação e insolvência, as decisões do **BRI**, bem como as decisões judiciais, podem ser fundadas em factos que não tenham sido alegados pelas partes.

4. Os Deputados proponentes:

Aleximinda de Jesus de Justiça de 2025.

João Carlos Santos

Romen Moisés

Duarte Alves



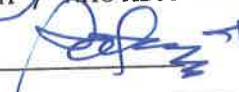


Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

**Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência**

**DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

A = B
C = 0
Ab = 0

Proposta Nº:	04
Data:	25/6/2025
☒ ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	
Assinatura:	

1. Assunto:

Artigo 19.º/5 - Recursos: No n.º 5 e n.º 6 substituir “alegações” por “interposição”

2. Justificação sumária:

No processo de insolvência de que trata o presente Código, não há prazos separados para interposição e para alegações, mas só um prazo para interposição. Isto é, no prazo de interposição o recorrente apresenta logo as suas alegações, ex vi do n.º 4 deste mesmo artigo 19.º.

Fora sugerida a eliminação do n.º 9, porque poderia ser interpretado como restringindo o recurso só à queles aspetos. Embora não tenhamos o mesmo entendimento, todavia, considerando que a sugestão vinha de advogados, por cautela propomos a introdução da palavra **também** para eliminar a possibilidade de uma interpretação restritiva.

Também concordamos com a sugestão de passar o n.º 6 para depois do n.º 9, porque sistematicamente mais apropriado, mas pensamos que é uma operação que se deve deixar para a fase da Redação Final.

3. Texto da proposta:

“Artigo 19.º
[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]

**Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência**

**DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

A = 9
C = 0
Ab = 0

Proposta Nº:	05
Data:	25/6/2025
☒ ADMITIDA ☐ NÃO ADMITIDA	
Assinatura:	

1. Assunto:

Artigo 27.º/3 - Junção de documentos pelo devedor: dispensa de junção de todos os documentos

2. Justificação sumária:

Este artigo refere-se ao caso em que é o próprio devedor a requerer a abertura do processo. No seu requerimento deve logo juntar os documentos referidos no n.º 1. Porém, no n.º 3 estabelece-se a dispensa de apresentação de todos os documentos. Se o seu caso for de pouca complexidade, apresenta apenas parte desses documentos.

Primeiro: Propomos que no n.º 3 seja adicionada a linha a) do n.º 1 – lista dos credores.

Segundo:

- Como vimos acima, o n.º 3 prevê que ele possa ficar dispensado de apresentar todos, tendo que apresentar apenas os que estão indicados neste n.º 3.
- Na Projeto do Código, o n.º 3 fazia referência, para fins de dispensa, às micro e pequenas empresas. A intenção desta norma é isentar as micro e pequenas empresas da exigência de apresentar os documentos referidos nas alíneas e) e f); porque sendo micro e pequenas empresas, presume-se que, na generalidade, não usam uma gestão patrimonial e financeira sofisticada, e aquelas exigência poderiam implicar um grande peso burocrático e financeiro para elas.
- Na PPL substitui-se micro e pequenas empresas pelo conceito de casos de pequena complexidade, e atribui ao BRI competência de decidir quando o caso é ou não pouco complexo. Com esta nova abordagem, fugimos por completo da intenção inicial da norma.
- Por outro lado, a norma proposta torna-se difícil de aplicar, porque quando o devedor prepara o seu requerimento, o processo ainda não existe e o BRI não conhece o caso, porque o requerimento ainda não lhe foi apresentado. Isto implicaria que o devedor faria o requerimento sem juntar documentos e esperaria a decisão do BRI sobre a dispensa de

Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A = 9
C = 0
Ab = 0

Proposta Nº:	06
Data:	25 / 6 / 2025
☒ ADMITIDA / ☐ NÃO ADMITIDA	
Assinatura:	

1. Assunto: Artigo 29.º “Apreciação liminar pelo BRI”
Introduzir a possibilidade de recurso da decisão de indeferimento

2. Justificação sumária:

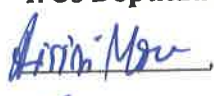
Esta alteração tem como objetivo garantir o direito de reação do requerente quando o pedido de abertura do processo é indeferido liminarmente pelo BRI. Trata-se de assegurar o acesso à justiça e o controlo jurisdicional de atos administrativos que possam obstar ao exercício do direito de ação, reforçando as garantias processuais das partes.

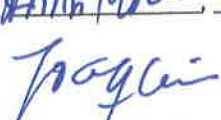
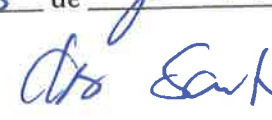
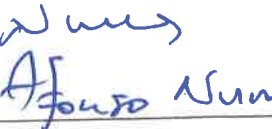
3. Texto da proposta:

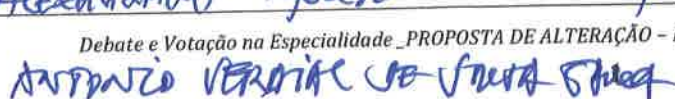
Artigo 29.º
[...]

- No próprio dia da apresentação do requerimento, ou, não sendo tal viável, até ao quinto dia útil subsequente, o BRI:
 - [..];
 - [..];
- No caso de indeferimento liminar, o requerente pode apresentar recurso fundamentado ao tribunal competente, no prazo de 2 dias, a qual será apreciada como questão prévia à admissibilidade do processo, sendo a decisão proferida no prazo de 5 dias.

4. Os Deputados proponentes:

 25 de Junho de 2025.

Debate e Votação na Especialidade - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO - PPL nº 13/VI (2ª) Código de Recuperação e Insolvência
 



Assembleia da República
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

**Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência**

**DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

A = 9
C = 0
Ab 0

Proposta Nº: 07
Data: 25/6/2025
☒ ADMITIDA ☐ NÃO ADMITIDA
Assinatura: [assinatura]

1. Assunto:

Artigo 34.º/1 – medidas cautelares

2. Justificação sumária:

Propõe-se a substituição de “atos de má gestão” por uma expressão mais precisa com “atos prejudiciais aos credores”

3. Texto da proposta:

“Artigo 34.º
[...]

1. Havendo justificado receio da prática de atos **prejudiciais aos credores**, o Tribunal, a pedido do requerente ou do BRI, ordena as medidas cautelares que se mostrem necessárias ou convenientes para impedir o agravamento da situação patrimonial do devedor, até que seja proferida declaração de abertura do processo.
2. [...]
3. [...]
4. [...]

4. Os Deputados proponentes:

António, 25 de junho de 2025.

João da Silva Bordalo

Diogo Nunes

Debate e Votação na Especialidade _PROPOSTA DE ALTERAÇÃO – PPL n.º 13/VI (2ª) Código de Recuperação e Insolvência

Alexandre Afonso Nunes

António Verónica de Jesus Costa

[assinatura]

**Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência**

**DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

A = 9
C = 0
Ab = 0

Proposta Nº:	68
Data:	25 / 6 / 2025
☒ ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	
Assinatura:	

1. Assunto:

Artigo 35.º-d) – Declaração de abertura do processo/ nomeação do ARI

2. Justificação sumária:

Entendemos que é dispensável referir que o ARI é um trabalhador da Administração Pública e que está colocado no BRI. Esta especificação já está feita no lugar próprio, que é o artigo 44.º.
No presente artigo 35.º basta simplesmente referir que com a decisão de abertura se faz a nomeação do ARI, sem mais pormenores.

3. Texto da proposta:

"Artigo 35.º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) **Nomear o ARI;**
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]

**Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência**

**DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

A = 8
C = 0
Ab = 0

Proposta Nº: <u>09</u>
Data: <u>25</u> / <u>6</u> / 2025
<u>ADMITIDA</u> / NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 41/1, 3, 4 – Processamento e julgamento do recurso [recurso sobre declaração de abertura do processo]
Nos números 1, 3 e 4 substituir ARI por BRI

2. Justificação sumária:

Manter a versão original do Projeto, em que estas competências são atribuídas ao BRI.
Ver também os fundamentos para a distinção de papéis entre o BRI e o ARI no Relatório e Parecer da Comissão A.

Retomando o que se diz no Relatório e Parecer da Comissão A, basicamente, o nosso argumento é o de que:

- As decisões sobre o processo e os seus incidentes, devem caber ao BRI, que é o órgão/serviço público responsável pelos processos de insolvência. São decisões de supervisão e de condução dos processos. São decisões que afetam direitos e prerrogativas processuais das partes.
- As decisões sobre a administração da recuperação ou da liquidação, que têm a natureza de gestão empresarial, podem caber ao ARI. São decisões técnicas e operacionais/executivas no âmbito do planeamento da recuperação e no âmbito da liquidação.

3. Texto da proposta:

“Artigo 41.º
[...]

- O recurso deve ser apresentado, junto do **BRI**, no prazo de 5 dias subsequentes à notificação da declaração de abertura do processo ao recorrente ou ao fim da dilação, se aplicável.



Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A = 9
C = 0
Ab = 0

Proposta Nº: <u>10</u>
Data: <u>25</u> / <u>6</u> / 2025
☒ ADMITIDA / ☐ NÃO ADMITIDA
Assinatura: <u>[Assinatura]</u>

1. Assunto:

Artigo 42- Efeitos da revogação:

Substituir "pelos órgãos da recuperação e insolvência" por "pelo BRI e pelo ARI"

2. Justificação sumária:

Não há definição do que são órgãos de recuperação e insolvência; e esta é a única vez que a expressão é usada. Se a referência é feita ao BRI e ao ARI, melhor é designa-los pelos seus nomes para evitar dúvidas.

3. Texto da proposta:

"Artigo 42.º

[...]

A revogação da declaração de abertura do processo não afeta os efeitos dos atos legalmente praticados **pelo BRI e pelo ARI.**"

4. Os Deputados proponentes:

Assinatura de Julho de 2025.

Joaquim do Santos Bordeu

Orlando Nunes

Alexandre Afonso Nunes Jr.

Debate e Votação na Especialidade PROPOSTA DE ALTERAÇÃO - PPL n.º 13/VI (2ª) Código de Recuperação e Insolvência

ANTONIO VERDEAL DE SANTA OLIVEIRA

[Assinatura]

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Retira

A =
C =
Ab =

Proposta Nº: <u>11</u>
Data: <u>25</u> / <u>6</u> / 2025
☒ ADMITIDA ☐ NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 44- Nomeação e estatuto [do ARI]

2. Justificação sumária:

Primeiro, dá-se nova redação e amplia-se a disposição sobre nomeação e afetação do ARI ao BRI.

Segundo, verifica-se que apesar de a epígrafe fazer referência ao estatuto do ARI o artigo é completamente omissivo, o que cremos tenha sido por mero lapso. Assim, propõe-se incluir a remissão da aprovação do estatuto para decreto-lei, fixando desde já o seu conteúdo mínimo (n.º 5).

Terceiro, Conforme fez notar o BNCTL, e bem, “que a previsão legal da instituição desta figura jurídica e dos seus poderes de atuação no âmbito dos processos de recuperação e insolvência deverá ser necessariamente acompanhada de medidas legislativas e governativas no sentido de estabelecer um estatuto legal e requisitos formativos e éticos adequados de acesso e exercício destas funções tão relevantes.”

Na mesma linha vai esta Comissão A, na opinião que expressou no seu Relatório e Parecer sobre este assunto.

3. Texto da proposta:

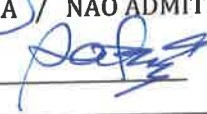
“Artigo 44.º
[...]

1. A nomeação do ARI é da competência do BRI.
2. O ARI é um trabalhador da Administração Pública, do quadro ou contratado, afeto ao BRI.

Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A =
C =
Ab =
Regra

Proposta Nº: 12
Data: 25 / 6 / 2025
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 46- Destituição [do ARI]
Eliminar o n.º 2 deste artigo

2. Justificação sumária:

No Projeto do Código só o Tribunal tinha competência para a destituição (a pedido do BRI, do devedor ou dos credores). Na PPL, adicionou-se o n.º 2 atribuindo também competência ao BRI de destituir o ARI por iniciativa própria.

Não compreendemos o porquê da duplicação de competências. Poder-se-ia, porém, suspeitar que esta opção tenha sido feita em razão de, na opção feita na PPL, o ARI ser um trabalhador da Administração Pública e estar afeto ao BRI. Mas mesmo assim, continua a parecer-nos que a competência deveria ficar com um só órgão: o Tribunal ou o BRI.

A nossa opção é pelo Tribunal e por esta razão propomos a eliminação do n.º 2 do artigo 46.º.

3. Texto da proposta:

"Artigo 46.º
[...]"

1. O Tribunal, a requerimento do BRI, do devedor ou de qualquer credor, pode, a todo o tempo, destituir o ARI e substituí-lo por outro, proposto pelo BRI, sempre que exista justa causa, nomeadamente quando se verifique uma situação de conflito de interesses.
2. [Eliminado]

4. Os Deputados proponentes:

André Mac. de Jesus de Junho de 2025.

Tragim dos Santos Bradei
Quarte Xung
Alexandrina Afonso Nunes

Debate e Votação na Especialidade - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO - PPL n.º 13/VI (2ª) Código de Recuperação e Insolvência

ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência

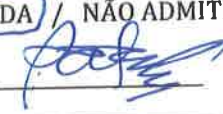
DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

AF - g
C - 0
Abs - 0 *passa*

Proposta Nº: 13

Data: 25 / 6 / 2025

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 49- Administração pelo devedor
No n.º 2, substituir BRI por ARI

2. Justificação sumária:

No Projeto do Código esta competência era atribuída ao BRI. Faz todo o sentido que assim fosse. Na PPL atribui-se essa competência ao ARI.

Se apenas para proibir o devedor de praticar certos atos sem a aprovação do ARI é preciso decisão do juiz (n.º 5 do artigo 49.º), Se apenas para proibir o devedor de praticar certos atos sem a aprovação do ARI é preciso decisão do juiz (n.º 5), ou privar o devedor dos poderes de administração (art.50/1), o que se dirá do encerramento da empresa, que é ato ainda mais gravoso.

Por este parâmetro vê-se logo que o ato de encerramento não pode ser atribuído ao ARI. Mesmo a sua atribuição ao BRI já constitui uma concessão no âmbito da desjudicialização do processo de insolvência, que constitui uma das características marcantes do modelo adotado por este Código.

3. Texto da proposta:

“Artigo 49.º

[...]

1. [...]
2. Cabe ao **BRI** decidir sobre o encerramento da empresa, mediante proposta devidamente fundamentada **do ARI**, do próprio devedor ou de um credor.
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]

4. Os Deputados proponentes:

Assinatura, 25 de Junho de 2025.

Jaqueline das Santos Barcellos
Marcelo Almeida Nunes

Debate e Votação na Especialidade PROPOSTA DE ALTERAÇÃO - PPL n.º 13/VI (2ª) Código de Recuperação e Insolvência

ARTURIO VERGILIO DE SILVA BRAGA

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A - 9
C - 0
Ab - 0
passa ao
meados

Proposta Nº: 14

Data: 25 / 6 / 2025

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 56/4- Ações executivas - Prorrogação do prazo da suspensão. No n.º 4 trocar ARI por Tribunal

2. Justificação sumária:

Como se lê numa das submissões, "faria mais sentido que o ARI/BRI requeresse ao juiz do processo a continuidade da suspensão, com os fundamentos elencados no CRI. Mas o ARI, um funcionário, não deve ditar a continuidade da suspensão ao Tribunal". É também este o nosso entendimento e juntamos ainda os argumentos apresentados na proposta de alteração ao artigo 49.º.

3. Texto da proposta:

"Artigo 56.º
[...]"

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. O prazo de suspensão referido no n.º 1 pode ser prorrogado pelo Tribunal, pedido do ARI, do devedor ou dos credores, se se demonstrar que:
 - a) [...]
 - b) [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]
9. [...]

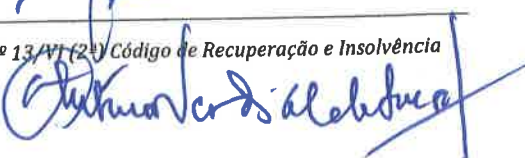
4. Os Deputados proponentes:

António de Junho de 2025.

Joaquim dos Santos Bordado
Presidente

Debate e Votação na Especialidade _PROPOSTA DE ALTERAÇÃO - PPL n.º 13/VI (2ª) Código de Recuperação e Insolvência

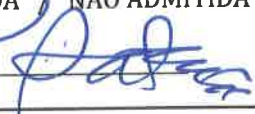
ANTÓNIO VERÍSSIMO DE SÁ ¹



**Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência**

**DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

AF - 9
C - 0
Ab - 0

Proposta Nº: <u>15</u>
Data: <u>25/06/2025</u>
☒ ADMITIDA ☐ NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 74- Créditos laborais

Reposicionar os créditos laborais na posição que lhe tinha sido atribuída no Projeto do Código. Reorganizar a sequência dos artigos, com vista a passar o artigo sobre os créditos comuns para antes dos créditos subordinados.

2. Justificação sumária:

Primeiro, Propomos que os créditos laborais passem a artigo 74.º, depois vêm os créditos garantidos no artigo 75.º e depois os créditos privilegiados no artigo 75.º.

Como fundamento apresentamos os argumentos aduzidos argumentação no Relatório e Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça, páginas 36-37 e 45-46, que aqui damos por reproduzidos.

Retoma-se igualmente a redação do artigo 74.º do Projeto do Código.

Segundo, Como consequência desta alteração, no Capítulo IV do Título VIII, temos de fazer a correspondente harmonização, que consiste em transitar o “pagamento dos créditos laborais” de artigo 157.º para artigo 155.º, ao qual passa a ter nova redação, em conformidade. Vem depois o pagamento aos credores garantidos no artigo 156.º, e depois o pagamento aos credores privilegiados no artigo 157.º.

Aproveita-se a oportunidade para se fazer uma alteração sistemática através da qual o artigo sobre os créditos comuns (atual artigo 79.º) passam a figurar antes dos créditos subordinados (atual artigo 77.º).

3. Texto da proposta:

Primeiro:

“Artigo 73.º
[...]

1. [...]
2. [...]
3. Os créditos sobre o Acervo são classificados de acordo com as seguintes classes: **laborais**, garantidos, privilegiados, comuns e subordinados.

“Artigo 74.º
Créditos laborais

São créditos laborais os créditos relativos à remuneração dos trabalhadores e respetivos juros de mora, bem como as indemnizações decorrentes da cessação do contrato de trabalho, os quais gozam de preferência no pagamento, mesmo em relação aos créditos do Estado.

Artigo 75.º
Créditos garantidos

[Texto do anterior artigo 74.º]

Artigo 76.º
Créditos privilegiados

[Texto do anterior artigo 75.º]

Artigo 77.º
Créditos comuns

[Texto do anterior artigo 76.º]

Artigo 78.º
Créditos subordinados

[Texto do anterior artigo 77.º]

Artigo 79.º
Pessoas especialmente relacionadas com o devedor

[Texto do anterior artigo 78.º]

Segundo:

“Artigo 155.º
Pagamento dos créditos laborais

Sem prejuízo do disposto no artigo 153.º, os primeiros créditos a serem pagos são os créditos laborais previstos no artigo 74.º.

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

“Artigo 156.º

Pagamento aos credores garantidos

[Texto do atual artigo 155.º]

“Artigo 157.º

Pagamento aos credores privilegiados

[Texto do atual artigo 156.º]

4. Os Deputados proponentes:

_____ de _____ de 2025.

1. Joaquim dos Santos Brindoli

2. Duarte Nunes

3. Manuel Henrique Noronha

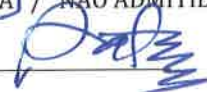
4. ANTONIO VERGIL DE SOUSA

Aprovado
Emendas
por S. do no
do Artigo
114.º

**Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência**

**DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

A = g
C = 0
Ab = 0

Proposta Nº: <u>16</u>
Data: <u>2</u> / <u>7</u> / 2025
☒ ADMITIDA / NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto: Artigo 92- Decisão sobre a verificação e graduação dos créditos – Lista de credores

- (a) Nos números 1 e 2 substituir BRI por ARI. No número 7 concretizar que é ao BRI que cabe a elaboração de uma nova lista.
- (b) Harmonizar artigos 110.º, n.º 1 e 114.º, n.º 5.

2. Justificação sumária:

Primeiro, Recorremos ao argumento que foi expresso no Relatório e Parecer do Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça, para demonstrar porque razão deve ser feita esta alteração. Vejamos:

O artigo 88.º estabelece que a lista dos credores é elaborada pelo ARI. O artigo 89.º dispõe que a lista pode ser impugnada e que o ARI pode responder à impugnação.

No n.º 1 do artigo 92.º, que trata da decisão sobre a verificação e graduação de créditos e sua homologação, a competência foi retirada ao BRI e atribuída ao ARI. Ou seja, o ARI decide e homologa a lista por si mesmo preparada. Pensamos que não pode ser assim, porque o ARI propõe e ao mesmo tempo decide sobre a sua própria proposta.

No n.º 2 do mesmo artigo 92.º, que trata da decisão sobre as impugnações à lista de créditos e sua graduação, a competência foi retirada ao BRI e atribuída ao ARI. Ou seja, se alguém impugnar a lista preparada, decidida e homologada pelo ARI, será o próprio ARI a decidir sobre a impugnação apresentadas contra a lista de créditos por ele mesmo elaborada. Pensamos que não pode ser assim, porque haveria um conflito de interesses. É como ser juiz em causa própria.

Segundo,

Se esta proposta for aprovada, teremos de harmonizar com ela os artigos 110.º, n.º 1 e 114.º, n.º 5.

3. Texto da proposta:

“Artigo 92.º
[...]

Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

11-9
0-0
Ab-6

Proposta Nº:	17
Data:	2 / 7 / 2025
☒ ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	
Assinatura:	

1. Assunto: Plano de Recuperação

Artigo 98/1 e 4–Apresentação da proposta de plano [de recuperação] - substituir ARI por BRI

Artigo 108/1 – Admissão da proposta de plano de recuperação - substituir ARI por BRI

2. Justificação sumária:

Primeiro, o n.º 1 do artigo 98.º refere que a lista de credores é elaborada pelo ARI ou, se for caso, pelo Tribunal. Na alteração ao artigo 92.º, números 1, 2 e 7, ficou clarificado que a decisão sobre a verificação e graduação dos créditos compete ao BRI (perante uma lista apresentada pelo ARI). Assim, **propomos trocar ARI por BRI**, para harmonizar com a alteração introduzida ao artigo 92, pela qual a decisão sobre a lista dos credores compete ao BRI.

Segundo, o plano de recuperação pode ser elaborado pelo ARI ou pelo devedor. O Plano é apresentado junto do BRI. No caso de o ARI elaborar e apresentar o Plano ao BRI, parece-nos lógico que seja esta entidade a notificar o devedor para se pronunciar sobre o Plano. Assim **propõe-se a troca de ARI por BRI, no n.º 4 do artigo 98.º**.

Terceiro: No mesmo sentido e ainda sobre o Plano de Recuperação, **propõe-se a substituição de ARI por BRI, no n.º 1 do artigo 108.º**.

3. Texto da proposta:

“Artigo 98.º
[...]

1. Podem apresentar proposta de plano de recuperação o ARI, o devedor e qualquer credor ou grupo de credores cujos créditos representem pelo menos um quinto do total dos créditos não subordinados, de acordo com a lista de credores reconhecidos.
2. [...]

Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A = 9
C = 0
Ab = 0

Proposta Nº: <u>18</u>
Data: <u>2 / 7</u> / 2025
☒ ADMITIDA ☐ NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto: Declaração de Insolvência

Artigo 99–Ausência de plano e declaração de insolvência: substituir ARI por BRI

Artigos 123/1 Declaração de insolvência, 132/1 Recurso da declaração de insolvência, e 133/1 Recurso da decisão [de insolvência] proferida pelo ARI: substituir ARI por BRI, para harmonizar com o artigo 99.

Artigo 136 Recurso da decisão de indeferimento [da declaração de insolvência]

2. Justificação sumária:

Primeiro, Se o plano de recuperação é apresentado ao BRI (quer provenha do ARI, ou do devedor ou dos credores), só esta entidade está em condições de saber se foi ou não entregue alguma proposta de plano de recuperação. Consequentemente, parece lógico que, não tendo sido apresentada nenhuma proposta de plano seja esta mesma entidade, o BRI, a declarar a insolvência do devedor. Assim, **no artigo 99.º, propomos substituir ARI por BRI.**

Segundo, uma vez aprovada esta alteração temos de **harmonizar** com ela o texto do artigo 123.º, n.º 1 (Declaração de insolvência), o artigo 132.º, n.º 1, e o artigo 133.º, n.º 1.

Terceiro, também há que harmonizar o texto do artigo 136.º (Recurso da decisão de indeferimento do pedido de insolvência) com o artigo 30.º, substituindo ARI por BRI. Com efeito, o único caso em que pode ocorrer o indeferimento do pedido de insolvência é o do artigo 30.º, n.º 2, cuja competência é atribuída ao BRI.

3. Texto da proposta:

“Artigo 99.º

[...]

Não sendo apresentada qualquer proposta de plano de recuperação, o **BRI** declara imediatamente a insolvência do devedor.

Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A = 2
C = 0
Ab = 0

Proposta Nº: <u>19</u>
Data: <u>2</u> / <u>7</u> / 2025
☒ ADMITIDA / NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto: Participação Assembleia de Credores

Artigo 110/6 : Eliminar referência ao ARI

2. Justificação sumária:

No n.º 6 do artigo 110.º, não é necessário mencionar que o ARI tem o dever e o direito de participar na assembleia de credores, porque é ele que a preside

3. Texto da proposta:

“Artigo 110.º

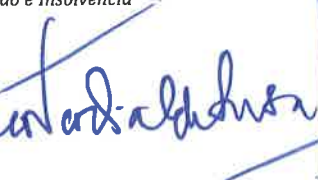
[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. O devedor e os seus administradores têm o direito e o dever de participar.
7. [...]

4. Os Deputados proponentes:

Isidoro Moura 2 de Julho de 2025.
João Carlos Santos Brás
João Carlos




Debate e Votação na Especialidade - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO - PPL nº 13/VI (2ª) Código de Recuperação e Insolvência
Agência de Apoio Jurídico
ARTIGO VERBALE DE PONTA BOM  



Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

AF - 8
C - 0
Ab - 0

Proposta Nº:	20
Data:	2 / 7 / 2025
☒ ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	
Assinatura:	

1. Assunto:

Artigo 115/3- referência ao ARI

2. Justificação sumária:

Primeiro, Eliminar o ARI do n.º 3 do artigo 115.º. Se é o ARI que declara o resultado, conforme se dispõe no n.º 1 deste mesmo artigo, ele não pode recorrer do seu próprio ato. Deve ter sido um lapso a referência ao ARI.

Segundo, ainda no n.º 3, substituir “um devedor que não tenha votado a deliberação no sentido que fez vencimento [...]”, por “um credor que não tenha votado a deliberação no sentido que fez vencimento [...]”. Parece-nos que se trata de um lapso de escrita, pois de contrário estaríamos em face de uma dupla referência ao devedor.

3. Texto da proposta:

“Artigo 115.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. O devedor ou um **credor** que não tenha votado a deliberação no sentido que fez vencimento podem recorrer para o Tribunal, alegando os fundamentos pelos quais consideram que o resultado declarado pelo **ARI** deveria ter sido outro.
4. [...]

4. Os Deputados proponentes:

Hisiti Mou, 2 de Julho de 2025.

João da Silva Boralub
Duarte Nunes

Debate e Votação na Especialidade. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO - PPL n.º 13/VI (2ª) Código de Recuperação e Insolvência
Alexandre do Afonso Aires
ANTONIO VERGIL DE SAUS

**Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência**

**DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

A = B
C = 0
Ab = 0 com
prova com
elementos

Proposta Nº: <u>21</u>
Data: <u>3</u> / <u>7</u> / 2025
☒ ADMITIDA / ☐ NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 44- Nomeação e estatuto [do ARI]

2. Justificação sumária:

A presente proposta pretende apresentar uma redação menos suscetível de leituras equivocadas do conceito de “trabalhador da Administração Pública”. Para esse fim, o atual texto é subdividido em dois parágrafos, que passam a ser os números 1 e 2 do artigo 44.º.

Por outro, remete-se expressamente para diploma legal a ser aprovado pelo Governo matéria relacionada com o a função de administrador de recuperação e insolvência e seu exercício, ressalvado, obviamente, o que já está consagrado neste Código.

3. Texto da proposta:

“Artigo 44.º
[...]

1. A nomeação do ARI é da competência do BRI.
2. O ARI é um trabalhador da Administração Pública, ~~de quadro ou contratado~~, afeto ao BRI.
3. O Governo define, por decreto-lei, as qualificações académicas e profissionais exigidas para o exercício do cargo, seleção e designação, remuneração, responsabilidades, prestação de informações e de contas.

4. Os Deputados proponentes:

Diogo Mota, 3 de julho de 2025.
João Carlos Santos Bordalo
 Duarte Nunes
Alexandre Afonso Nunes



A = 7
C = 0
Ab = 0

**Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência**

**DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Proposta Nº: 22
Data: 10 / 7 / 2025
☒ ADMITIDA / NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 150-Proibic a o de aquisição [pelo ARI]

2. Justificação sumária:

O artigo 150.º proíbe o ARI de comprar os bens colocados à venda.

O n.º 2 do artigo estende a proibição aos funcionários do BRI e estabelece as sanções por violação da proibição. A pergunta que logo nos ocorre é a seguinte: porque é que o ARI não é sancionado, sendo que a proibição é principalmente dirigida a ele, mas os outros são sancionados?

No texto do Projeto do Código estava prevista sanção aplicável ao ARI. Não percebemos porque terá sido retirada e entendemos que não faz sentido a sua eliminação, mormente quando se mantém a sanção aos funcionários do BRI pela violação da mesma proibição.

Assim, propomos a introdução de um número a estabelecer a sanção ao ARI pela violação da proibição.

3. Texto da proposta:

“Artigo 150.º
[...]

1. [...]
2. O ARI que viole o disposto no número interior é destituído por justa causa e restitui ao Acervo o bem ou direito ilicitamente adquirido, sem direito a reaver a prestação efetuada.
3. [Atual n.º 2]”

4. Os Deputados proponentes:

Aislini Moura, 10 de Julho de 2025.

Dr. Joaquim dos Santos Bordalo

Diante Ximé

Alexandrina Afonso Nunes

A = 7
C = 0
Ab = 0

**Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência**

**DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Proposta Nº: <u>23</u>
Data: <u>10</u> / <u>7</u> /2025
☒ ADMITIDA / NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 151-Dever de informação [pelo ARI]

2. Justificação sumária:

O artigo 151.º impõe um dever de o ARI informar de 3 em 3 meses sobre o andamento da liquidação.

No texto do Projeto do Código estava prevista sanção aplicável pelo não cumprimento deste dever.

Assim, propomos a introdução de um número a estabelecer a sanção ao ARI pela violação do dever de informar. Fazemos notar que a norma oferece a possibilidade de o ARI poder apresentar uma justificação razoável por algum eventual atraso na produção da informação.

3. Texto da proposta:

“Artigo 151.º
[...]

1. [...]

2. [...]

3. O incumprimento injustificado deste dever constitui justa causa de destituição do ARI.

4. Os Deputados proponentes:

Agostinho Moura, 10 de Julho de 2025.

Dr. Joaquim dos Santos Bacaloti 

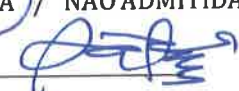
Diante Nunes 

Alexandre Afonso Nunes 

Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A = 7
C = 0
Ab = 0

Proposta Nº: 24
Data: 10 / 7 / 2025
☒ ADMITIDA / NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 152-Prazo para encerramento da liquidação

2. Justificação sumária:

Este artigo fixa o prazo de liquidação em 6 meses, com a possibilidade de prorrogação pelo BRI por períodos de seis meses.

Quando um ARI preveja que não conseguirá concluir a liquidação dentro do prazo, pode pedir ao BRI a prorrogação do mesmo.

Como forma de impor um certo rigor na observância do prazo, o Projeto do Código, estabelecia uma sanção de destituição pelo seu o cumprimento. Parece-nos uma medida razoável. Não se compreenderia porque razão, podendo fazê-lo, o ARI deixasse de solicitar a prorrogação do prazo quando sabia que o não poderia cumprir. Esta atitude só poderá ser vista com incúria (negligência, desleixo).

3. Texto da proposta:

"Artigo 152.º
[...]

1. [...]
2. A requerimento de qualquer interessado, o juiz decreta a destituição, com justa causa, do ARI, caso o processo de insolvência não seja encerrado no prazo fixado no número anterior.
3. [Atual n.º 2]"

4. Os Deputados proponentes:

Diogo Moura, 10 de julho de 2025.

Joaquim dos Santos Bordalo
Deputado

Alexandrina Afonso

**Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência**

**DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Proposta Nº: <u>25</u>
Data: <u>11</u> / <u>7</u> / 2025
☒ ADMITIDA / NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 165-Pagamento e prescrição

2. Justificação sumária:

No Projeto inicial do Código tanto os pagamentos (n.º 1) como a receção dos requerimentos para pagamento (n.º 2) competiam ao BRI. Na PPL, a competência para pagamento passou a pertencer ao ARI.

Da leitura do artigo 127.º, n.º 7 e do artigo 149.º, depreende-se que, embora a conta bancária seja aberta em nome do BRI, a sua movimentação poderá ser feita pelo ARI, mediante a autorização do BRI. Portanto, não haverá problemas em que seja o ARI a realizar os pagamentos. Todavia, propomos adicionar a remissão ao número 2 do artigo 149.º.

3. Texto da proposta:

“Artigo 165.º

[...]

1. Todos os pagamentos são efetuados, sem necessidade de requerimento, pelo ARI, observando-se o disposto no n.º 2 do artigo 149.º

2. [...]

4. Os Deputados proponentes:

Artur You, 11 de julho de 2025.

João das Santos Basilio



**Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência**

**DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Proposta Nº: <u>26</u>
Data: <u>11</u> / <u>7</u> / 2025
☒ ADMITIDA / NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 169.º-Tramitação [do incidente de qualificação da insolvência]

2. Justificação sumária:

Numa das submissões foi chamada a nossa atenção para o prazo de 15 dias, a contar da assembleia de credores, para o ARI requerer a declaração de insolvência culposa. Na submissão referia-se que:

- 1) Entende-se que o prazo de 15 dias é muito curto, porque frequentemente só no decurso da apreensão de bens e contabilidade e da liquidação é que são detetados os factos que fundamentam a qualificação da insolvência.
- 2) [...] este Código só prevê a realização de uma assembleia de credores, e esta pode nem acontecer, se não for apresentado plano de recuperação – pelo que a assembleia de credores não deve ser a referência para contagem do prazo.

Acolhemos em parte estas razões.

3. Texto da proposta:

“Artigo 169.º

[...]

1. O ARI pode requerer, por escrito, em requerimento autuado por apenso, a declaração da situação de insolvência como culposa:

- a) Até 15 dias da sentença de homologação do plano de recuperação; ou
- b) Até 15 dias da declaração de insolvência.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

**Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência**

**DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Proposta Nº: <u>27</u>
Data: <u>11/7</u> /2025
☒ ADMITIDA / NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 170-Sentença de qualificação [da insolvência]

2. Justificação sumária:

Primeiro, propomos uma nova redação para o n.º 2, sem alterar o seu sentido, apenas usando uma linguagem mais simplificada e direta.

Segundo, propomos reintroduzir as sanções que estavam previstas no Projeto de Código. São sanções aplicáveis às pessoas envolvidas na insolvência culposa. Esta alteração é feita pela adição de novas alíneas no n.º 3.

3. Texto da proposta:

“Artigo 170.º
[...]

1. [...]
2. **Se não for requerida a qualificação da insolvência como culposa, conforme previsto no artigo anterior, o Tribunal qualifica a situação de insolvência como fortuita.**
3. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) **Decretar a inibição das pessoas afetadas para administrarem patrimónios de terceiros, por um período de 2 a 10 anos;**
 - e) **Declarar essas pessoas inibidas para o exercício de uma qualquer atividade empresarial durante um período de 2 a 10 anos, bem como para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de atividade económica, empresa pública ou cooperativa.**

Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência

DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta Nº: 28
Data: 11 / 7 / 2025
☒ ADMITIDA / NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto:

Artigo 199.º-Âmbito de aplicação [processos de insolvência estrangeiros]

2. Justificação sumária:

Esta proposta visa introduzir uma definição para “representante estrangeiro”, por aditamento de um número ao artigo. Para esse efeito usámos a definição estabelecida na “Lei Modelo da UNCITRAL sobre Insolvência Transfronteiriça e Guina para a sua interpretação e Aplicação”

3. Texto da proposta:

“Artigo 199.º
[...]

1. [...]

2. [...]

3. **Representante estrangeiro é uma pessoa ou entidade, incluindo um nomeado interinamente, autorizado num processo estrangeiro a administrar a recuperação ou a liquidação dos bens ou negócios do devedor ou a atuar como representante do processo estrangeiro.”**

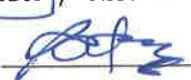
4. Os Deputados proponentes:

Disini Mou 11 de julho de 2025.
Proqueir dos Santos Bordado 

**Proposta de Lei nº 13/VI (2ª)
Código de Recuperação e Insolvência**

**DEBATE e VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

AF - 9
C - 0
Ab5 - 0

Proposta Nº: 29
Data: 8 / 10 / 2025
☒ ADMITIDA / NÃO ADMITIDA
Assinatura: 

1. Assunto:

Entrada em vigor.

Artigo 3.º da Lei que aprova o Código de Recuperação e Insolvência - CRI (lei preambular)

2. Justificação sumária:

A Comissão, no seu Relatório e Parecer, dedicou o ponto 8.7. inteiramente à questão da entrada em vigor do CRI. Transcrevemos:

“Entrada em vigor

- Outro aspeto importante a resolver prende-se com a entrada em vigor do Código. Todas as partes ouvidas, incluindo o Governo, reconheceram que a *vacatio legis* não deve ser inferior a 6 meses.
- O argumento subjacente em defesa deste prazo alargado é o de que é necessário conceder tempo para o Governo implementar as medidas preparatórias necessárias à boa execução do Código, quer de âmbito institucional, quer de âmbito legislativo.
- Todavia, devemos ter em conta o que a experiência nos ensina sobre este assunto, que é o facto de que muitas vezes mesmo com a entrada em vigor muito diferida, o Governo não consegue adotar regulamentação ou implementar medidas necessárias.
- A consequência grave desta prática, é a lei entrar em vigor, passada a *vacatio legis*, sem que as medidas e legislação estabelecidas como pré-requisitos estejam adotadas. Este é um risco que se pretenderá sempre evitar. Assim, deve ser considerada uma solução alternativa à fixação de uma data para a entrada em vigor, que pode consistir em condicionar a entrada em vigor do Código à aprovação da legislação considerada como condição *sine qua non*. “

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Acresce referir que esta não seria a primeira vez que a entrada em vigor de uma lei ficaria condicionada à vigência de um outro diploma legal. Com efeito, já aconteceu com a Lei do Regime Contributivo da Segurança Social, cujo artigo correspondente transcrevemos:

*"Artigo 72.º
Entrada em vigor*

A presente lei entra em vigor na data da entrada em vigor da regulamentação do regime de prestações e da obrigação contributiva nela prevista."

Assim,

Considerando o prazo de 6 meses acima referido, propomos a entrada em vigor no dia 1 de julho de 2026, condicionada, porém à aprovação e entrada em vigor de dois diplomas legislativos a aprovar pelo Governo, que são:

- 1) A organização e funcionamento do Balcão de Recuperação e Insolvência, de que trata o artigo 20.º.
- 2) A nomeação e o estatuto do Administrador de Recuperação e Insolvência, de que trata o artigo 44.º.
- 3) O regime da contabilidade empresarial organizada.

3. Texto da proposta:

*"Artigo 3.º
[Entrada em vigor]*

A presente lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2026, desde que estejam aprovados e em vigor os diplomas legislativos sobre a organização e funcionamento do Balcão de Recuperação e Insolvência, a nomeação e o estatuto do Administrador de Recuperação e Insolvência, e o regime da contabilidade empresarial padronizada.

4. Os Deputados proponentes:

Artigo 1.º 8 de *Outubro* de 2025.

*João Carlos Santos Bralardi
Duarte Alves*

*Alfonso Soares Afonso Nunes
ANTÓNIO VERGIL DE VITA COSTA*

António José de Almeida